



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.922814/2013-15
ACÓRDÃO	1301-008.063 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. PREJUDICIALIDADE.

A dedução do imposto de renda pago no exterior exige o cumprimento de requisitos cumulativos previstos no art. 395 do RIR/99, dentre os quais: (i) a prova inequívoca do pagamento do imposto (documento consularizado ou oficial dispensado por tratado) e (ii) o oferecimento dos rendimentos à tributação no Brasil.

O não atendimento de um dos requisitos essenciais (comprovação do pagamento via documento consularizado) é suficiente para o indeferimento do pleito e a manutenção da glosa, tornando prejudicada a análise aprofundada ou a produção de prova pericial quanto aos demais requisitos.

Ainda que sanada a omissão quanto à análise da contabilidade da Recorrente para fins de verificação do oferecimento à tributação, tal fato não teria o condão de alterar o resultado do julgamento, mantendo-se o desprovimento do recurso voluntário por fundamento autônomo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios (efls. 409 a 416) opostos pelo contribuinte em epígrafe em face do acórdão nº 1301-006.754, de 20/02/2024 (efls. 389 a 400), cuja decisão foi assim ementada e registrada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO NO CASO CONCRETO.

Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido. O IR pago no exterior mostra-se indedutível do IRPJ apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

A embargante, com a ciência da decisão, apresentou Embargos de Declaração, tempestivamente, sob o argumento de que o acórdão nº 1301-006.754 incorreu em contradição e omissão, nos seguintes termos:

“III. 1 – DA OMISSÃO: DOS DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO

10. Conforme se nota do v. acórdão, o l. Julgador afirma que a EMBARGANTE não teria cumprido os requisitos legais para dedução do IR pago no exterior,

justificando que as provas constantes nos autos não foram suficientes para comprovação do direito creditório.

11. Ocorre que, do vasto conjunto probatório acostado aos autos, patente que a EMBARGANTE comprovou detalhadamente as receitas de serviços intercompany prestados para o exterior (anos de 2001 a 2005), cuja retenção do IR aconteceu em 2005, sendo que, negar tal direito é demonstrar omissão de análise das provas deste feito, além de ir na contramão dos fatos, da verdade material e da perfeita existência do que ora se pleiteia.

12. Em relação à comprovação da retenção através de documento reconhecido no respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado Brasileiro, pela cópia dos autos, notamos que a EMBARGANTE acostou (i) comprovantes de retenção expedidos pelos órgãos oficiais (fls. 129/207), além de (ii) memória de cálculo detalhada de cada retenção (fls. 125/128) e (iii) documentos contábeis que demonstram a receita decorrente dos serviços prestados ao exterior (fls. 210/267).

13. Ou seja, de todas as provas apresentadas, caso o I. Julgador tivesse olhado para tal documentação, notaria a correção do procedimento adotado pela EMBARGANTE, vez que esta considerou o montante de BRL 1.597.716,12 das receitas auferidas no exterior (entre os anos de 2001 a 2005) e aplicou a alíquota de 25%. Logo, em que pese possuir o valor de R\$ 399.429,00 como passível de compensação ($1.597.716,12 \times 25\% = 399.429,00$), somente se aproveitou do valor de R\$ 365.782,39 – montante até mesmo menor do quanto poderia:

[imagens]

14. Ainda que assim não fosse, na suposição de não existir dada comprovação nos autos, é de suma importância mencionar que, em processo administrativo, havendo dúvida, o feito deve ser baixado em diligência de ofício para esclarecimentos necessários:

Art. 58, do RI/CARF. Aos Presidentes de Turmas Julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:

XIII - determinar, de ofício ou mediante proposta do conselheiro relator, a realização de diligência.

Art. 18, da Lei nº 70.235/72. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 29, da Lei nº 70.235/72. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

15. Ora, é de amplo conhecimento que, em direito tributário, não poderá o julgador decidir de forma desfavorável ao contribuinte se restarem dúvidas quanto aos fatos ocorridos, em analogia ao princípio do “in dubio pro reo” e em garantia ao princípio constitucional do devido processo legal, da vedação ao confisco e da verdade material.

16. Logo, se esta C. Turma tivesse em dúvida apenas quanto ao cumprimento das “formalidades” das condições que deveriam acontecer para que fosse efetuada a compensação dos valores com o imposto devido no Brasil, é evidente que deveria ter baixado o feito em diligência, o que, do que se nota in casu, também não aconteceu.

17. Sendo assim, com a devida vênia, como o v. acórdão é omissivo na análise da documentação à disposição no momento do julgamento do Recurso Voluntário, pede-se esclarecimento sobre a ignorância de tais provas (fiscais e contábeis), para prosseguimento e correta análise do feito.”

Através de despacho de admissibilidade, o Sr. Presidente desta 1ª Turma Ordinária admitiu parcialmente os embargos opostos, reconhecendo omissão quanto ao item “III.b” do recurso voluntário.

Por fim, registre-se que o presente feito é submetido a julgamento sob nova relatoria, tendo em vista que o Relator original do Acórdão embargado, Marcelo Jose Luz de Macedo, não mais integra este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, admitidos parcialmente pelo Despacho de Admissibilidade, visando sanar suposta omissão no Acórdão recorrido quanto à análise do item “III.b” do Recurso Voluntário, intitulado “Do oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos no exterior”.

Conforme relatado no Despacho de Admissibilidade, a decisão recorrida não teria se pronunciado expressamente sobre os documentos trazidos pela defesa para contestar a “inconsistência” de valores apontada pela instância a quo (DRJ), referente ao confronto entre as “Receitas intercompany” e a linha de “Operações com exterior” da DIPJ.

Passo ao exame de mérito dos Embargos.

Em que pese o reconhecimento da omissão pelo exame de admissibilidade quanto ao tópico específico, a análise detida dos autos revela que o acolhimento da medida se mostra inócuo para alterar o desfecho da lide, não justificando a integração do julgado ou a conversão do feito em diligência.

A legislação tributária (art. 395 do RIR/99) impõe requisitos cumulativos para o aproveitamento do crédito de imposto pago no exterior. Para que o direito seja reconhecido, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

- i) O pagamento do imposto no exterior (mediante documento consularizado ou oficial, conforme a lei);
- ii) O oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação no Brasil (computação no Lucro Real);
- iii) A observância do limite de compensação.

O Acórdão embargado foi cristalino ao manter a glosa do crédito com base no não cumprimento do primeiro requisito: a falta de comprovação idônea do pagamento do imposto, ante a ausência de consularização dos documentos ou de prova de sua oficialidade dispensada por tratado, conforme exigido pela legislação de regência. Confira-se:

Face ao aduzido, caberia sim ao contribuinte, caso não dispusesse do comprovante de arrecadação devidamente reconhecido, comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado, nos termos do artigo 395, §5º do Decreto nº 3.000/1995, vigente à época dos fatos.

Ressalte-se que foi dado ao contribuinte a oportunidade de fazer tal prova. A DRJ/SPO foi bastante clara ao asseverar a sua necessidade. Todavia, juntamente com o recurso voluntário somente foram apresentados documentos de representação, além da cópia da decisão recorrida, razão pela qual mantem-se o acórdão proferido pela DRJ/SPO.

Desta forma, a discussão trazida nos embargos acerca do segundo requisito (o oferecimento à tributação e a composição das contas *intercompany*) torna-se prejudicada. Ainda que se superasse a inconsistência contábil apontada pela DRJ — seja pela análise direta deste Colegiado, seja pelo envio dos autos em diligência à Unidade de Origem —, o crédito permaneceria indevido em razão do óbice intransponível da falta de prova material do pagamento.

Não há sentido prático ou jurídico em mobilizar a administração tributária para aferir, através de análise de provas e livros contábeis, se o contribuinte ofereceu à tributação as receitas correspondentes, enquanto não se reverter a decisão que negou provimento ao recurso ante a não comprovação do pagamento do IR. A verificação do oferecimento à tributação é etapa subsequente que pressupõe a existência de um pagamento de imposto validamente comprovado.

Sendo os requisitos independentes e cumulativos, a falha em qualquer um deles é suficiente para fundamentar o indeferimento total do pedido. A "omissão" apontada, portanto, recai sobre ponto que não possui o condão de infirmar a conclusão do julgado, uma vez que o fundamento da falta de consularização, por si só, sustenta integralmente a decisão de não provimento.

Diante do exposto, voto por REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, uma vez que a análise da matéria omitida é incapaz de alterar o resultado do julgamento, mantendo-se o

indeferimento do pleito pela ausência de comprovação legal do pagamento do imposto no exterior, requisito basilar e cumulativo para a fruição do direito creditório.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA